

# **A VÍTIMA SELECIONADA: O SUJEITO PASSIVO DESTINATÁRIO DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL**

## **GT3- VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA AS MULHERES.**

### **I. Introdução**

Entre as inúmeras formas de violência de gênero, destaca-se a de cunho sexual, pois reflete a prevalência da cultura do estupro, oriunda do patriarcado. Os tabus acerca do estupro possuem predomínio não só no âmbito acadêmico como também no seio familiar, uma violência banalizada como “recorrente” ganha ares místicos, desse modo, suas “causas” e consequências corroboram para a perpetração dela.

O presente resumo expandido, portanto, versa refletir acerca de um possível processo seletivizador da vítima, com base no penalista E. Raúl Zaffaroni et al; ressalta-se que todos os dados utilizados concernem ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), tangentes aos casos de estupros, segundo informações da saúde referentes ao ano de 2011. Todavia, se faz mister uma análise permeada por cautela, haja vista que possivelmente apenas 10% dos casos de estupros chegam até a polícia, soma-se a isto também o teor predominantemente abstrato das pesquisas feitas sobre o supracitado crime além das baixas pesquisas acerca desse fenômeno.

### **II. Mulher, a vítima selecionada**

O art. 213 do Código Penal vigente explícita o estupro como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, tipificando como uma conduta antijurídica, todavia, antes da Lei nº 12.015/09 ele abordava apenas a mulher como o sujeito passivo de tal crime, ou seja, aquele que tivera o bem jurídico lesionado, enquanto que o sujeito ativo era aquele que porventura cometera a infração; é caro ressaltar que até a vigência da citada Lei, o estupro era relacionado como um crime contra honra, distinto da atual, que tange o citado delito como uma conduta anti a liberdade sexual. Dessa maneira, anteriormente havia uma institucionalização legitimada da mulher como a vítima destinatária do art. 213, portanto, era infelizmente consonante a realidade, pois cerca 88,5% dos casos de violência sexual tiveram como vítimas indivíduos do gênero feminino.

Ademais, a presente isonomia buscada pelo supracitado artigo deve ser celebrada, pois paulatinamente o Código Penal deixa de possuir um gênero vitimizado ou criminalizado, ainda

que seja destoante da realidade presente. Reconhecer a mulher como sujeito passivo ou ativo do estupro é válido, porém, se mostra necessário questionar as razões que potencializam a mulher como a vítima predominante do estupro, destarte, o presente trabalho não tem por intento pedir uma absurda isonomia nas vítimas no referido delito, apenas tangendo apresentar possíveis fenômenos perpetradores para a prevalência da vulnerabilidade da mulher como o sujeito passivo.

Avante, para compreender a concepção de vitimização, se faz mister destacar o processo de criminalização explanado por Zaffaroni et al. Grosso modo, criminalização é a seleção penalizante desenvolvida pelo Poder afim de impor as sanções penais a determinado grupo de indivíduos, ou seja, um processo de cunho seletivo dos sujeitos penalizados. Afrente, ela é dividida em duas, sendo a primeira a criminalização primária, correspondendo a tipificação penal de determinada conduta, dessarte, a criminalização secundária seria os efeitos da primária, o ato incisivo da lei, ou seja, a efetividade desta, se dando através de uma seleção dos indivíduos criminalizados (2013, p. 41).

O processo de criminalização em sua plenitude, entende-se, seria inviável e até indesejável, pois não haveria cárceres o suficiente, afinal não seria almejado pelo Estado que houvessem mais aprisionados do que indivíduos livres, dessa maneira, a criminalização secundária recorre a seletividade, possuindo como instrumento a vulnerabilidade dos indivíduos, e como “clientes” as classes subalternas estando aliado aos “estereótipos delinquentes”. Entende-se, portanto, que há uma assimetria entre o que é cometido e o que é necessariamente punido (2013, p. 44-51).

A criminalização seletiva, conseqüentemente corrobora para a seleção de um perfil vitimizado, corolário a estigmas. Destarte, a seleção vitimizante também se subdivide em duas, senso a primária o reconhecimento do papel de vítima ao lesionado, uma situação conflitiva que precisa necessariamente ser normatizada, usada como instrumento pelas agências políticas (2013, p. 53-54). Por outro lado, a seleção vitimizante secundária seria as vítimas reais dos fatos criminalizados de maneira primária, sendo esta última extremamente primordial para o presente trabalho.

Além do que fora dito, a seletividade secundária das vítimas pondera pela vulnerabilidade dos sujeitos, ou seja, aqueles indivíduos mais vulneráveis em razão da classe, cor, gênero, baixa escolaridade, raça ou orientação sexual, estará potencialmente passível de uma vitimização secundária. Os referidos autores, tangente ao assunto, abordam de maneira mais específica a vitimização da figura feminina, pois a mesma é criminalizada primariamente em menor grau que o homem, porém é vitimizada em quantidade superior (2013, p. 54-56).

A assertiva se confirma com os dados dos IPEA, onde 88,5% dos estupros tiveram por vítimas mulheres, enquanto 46% não possuíam ensino fundamental completo. Desse modo, há uma perspectiva assustadora relacionada ao processo seletivizador da mulher, pois a baixa escolaridade mostra-se como um dos fatores decisivos, haja vista que apenas 1,3% possuíam ensino superior completo. Compreende-se, que a baixa escolaridade se mostra análoga a pobreza, entendendo que há uma vitimização da mulher pobre, vítima destinatária do artigo 213. É caro ressaltar, que o Brasil possui inúmeros problemas raciais, pois há uma majoritária classe média branca, vide o avanço da política de cotas para negros, que visa a justiça social, desse modo, 51% dos estupros vitimaram indivíduos autodeclarados negros ou pardos (2014).

### **III. Considerações finais**

Destoante da isonomia no art. 213 do CP, o estupro possui como vítimas predominantemente do gênero feminino, em virtude de uma possível vulnerabilidade, concernente, portanto, a um processo de criminalização da pobreza análoga a vitimização secundária da mulher. Corolário a isto, é visível uma legitimação marginal da mulher como o sujeito passivo do estupro, fomentado por uma cultura de proeminência machista que subjuga ambos os gêneros e vitimiza de maneira grotesca a mulher, dessa forma, ela se torna uma figura seletivamente vitimizada no supracitado delito, sendo a mesma o sujeito passivo destinatário do supramencionado artigo.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro** : teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. v. 1.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. IPEA, 2014. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf)>